



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

00085/1984/007/  
2009  
Pág. 1 de 3

**PARECER JURÍDICO Nº 1375485/2016**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 00436/1997/002/1999	<b>SITUAÇÃO:</b> RECURSO
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Licença Prévia		

<b>EMPREENDEDOR:</b> Novelis do Brasil Ltda.	<b>CNPJ:</b> 60.561.800/0030-48	
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Novelis do Brasil Ltda	<b>CNPJ:</b> 60.561.800/0030-48	
<b>MUNICÍPIO:</b> Mariana	<b>ZONA:</b> Rural	
<b>CÓDIGO:</b> E-02-01-1	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b> Barragens de Geração de energia - Hidrelétricas	<b>CLASSE:</b> 3

<b>EQUIPE</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Elaine Cristina Costa – analista Gestor Ambiental (Jurídico)	1.389.786-3	
Elaine Cristina Amaral Bessa – Diretora de Controle Processual	1.170.271-9	



## 1. Introdução

No dia 19/08/2009 fora publicada, no Diário Oficial do Estado, a decisão da Unidade Regional Colegiada Zona da Mata do conselho Estadual de Política Ambiental URC/COPAM Zona da Mata, que arquivou o requerimento de Licença Prévia do empreendedor Novelis do Brasil Ltda, para a atividade de Barragens de Geração de energia - Hidrelétricas”, classe 3, em Mariana/MG.

Em 17/09/2016 o empreendedor interpôs recurso administrativo, tempestivamente (juízo de admissibilidade pag. 486), solicitando retratação da decisão de arquivamento pelos motivos abaixo elencados.

### 2.1. Justificativa do Empreendedor

Em síntese, empreendedor justifica seu pleito afirmando que:

- I. “A solicitação de informações complementares deu-se no dia 16/04/2009, a qual foi atendida no dia 13/08/2009, mediante remessa dos documentos ao protocolo do SISEMA, dentro, portanto do prazo de 120 dias”.  
“Eventual descumprimento da solicitação de informações complementares não é previsto, pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, como conduta punível com arquivamento, faltando-lhe amparo legal”.

### 2.2. Parecer da Supram-CM

Não obstante aos argumentos do recorrente, entendemos que estes não merecem ser acolhidos, considerando as justificativas a seguir.

Conforme se depreende dos autos, no dia 16/04/2009 o empreendedor foi notificado para prestar informações complementares no prazo de 120 dias, conforme ofício SUPRAM-ZM nº 444/2009 (pag. 405).

Decorrido o prazo, o empreendedor não apresentou, em sua totalidade, as informações requeridas, razão pela qual o processo foi arquivado, com base no artigo 16 da Resolução CONAMA nº 237/1997 (ato de arquivamento - pag. 408).

Assim, reiterando o controle processual de nº 0520789/2016 (pag.452/479) esclarecemos que “o empreendedor, ao contrário do que afirma, somente apresentou informações complementares ao protocolo SIAM em 25/08/2009, 11 dias depois de expirado o prazo estabelecido, conforme consta do documento nº 0456123/2009”. (pag. 412/451).

Quanto ao argumento da falta de amparo legal para o arquivamento do processo no caso de descumprimento de informações complementares, esclarecemos que:



O arquivamento do processo no caso de não atendimento de informações complementares tem base legal no artigo 16, da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Art. 16 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

Ademais, a lei Estadual nº 14.184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual prevê em seu artigo 28 a “consequência do arquivamento quando do não atendimento das informações complementares.

Art. 28 - O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.

Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o “caput” deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo.

Assim, o pedido do autor não encontra fundamento legal e mostra-se impossível de ser acolhido.

### 3. Conclusão

A equipe da Supram Central Metropolitana, com base nas discussões acima, sugere a manutenção da decisão de arquivamento em juízo de retratação, da empresa Novelis do Brasil Ltda, Processo Administrativo Copam n.º 00436/1997/002/1999, para atividade de geração de energia elétrica”, classe 3, em Mariana/MG.

As considerações descritas neste parecer, bem como do controle processual nº 0520789/2016 devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do Copam - Rio das Velhas.